

allegações, os juizes arbitros preferirão a sentença dentro de dez dias.

Artigo 24. Recebida a intimação da sentença, a parte que não se conformar com ella, poderá dentro de cinco dias recorrer para outro juizo arbitral, mediante simples petição dirigida ao presidente da Bolsa.

Artigo 25. Para o segundo juizo arbitral serão nomeados cinco arbitros pelas partes, de comum acordo, não podendo ser nomeado qualquer dos arbitros que tiverem tomado parte no primeiro julgamento.

§ 1.º Si não houver acordo entre as partes para a nomeação dos cinco arbitros, cada um nomeará dois e os quatro nomeados elegerão o quinto.

§ 2.º Si os quatro arbitros nomeados não chegarem a acordo sobre a eleição do quinto, cada um elegerá o seu arbitro, decidindo a sorte qual dos quatro deve ser o quinto arbitro.

Artigo 26. No segundo juizo arbitral observar-se-á o mesmo processo do primeiro.

Artigo 27. A sentença proferida no segundo juizo arbitral será definitiva, não se admittindo recurso algum.

Artigo 28. O regulamento das caixas de liquidação será submetido à aprovação do governo do Estado para o fim de se verificar si elles se acham organizadas de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 29. As estações da Bolsa de Café servirão de base para as liquidações das caixas.

Artigo 30. O regulamento das caixas de liquidação obedecerá às seguintes regras:

1.º As caixas de liquidação garantem sempre a boa execução das operações registradas e não poderão admittir a registo contractos liquidáveis directamente entre as partes.

2.º As propostas para registos serão apresentadas exclusivamente por correctores de café.

3.º As caixas observarão rigorosamente a exigencia do depósito inicial e das margens supplementares.

4.º No caso de execução de um contrato a termo por entrega efectiva de café, este deverá ser depositado em armazéns geraes no dia da emissão da factura e da entrega das amostras por parte do vendedor.

5.º Todas as entregas de café terão por base um certificado de peritos oficiaes.

Artigo 31. Fica o Governo autorizado a subscrever acções até quarenta por cento do capital maximo de tres mil contos de réis de uma caixa de liquidação, que se fundar sob a forma de sociedade anonyma, em Santos, para garantir a boa execução das operações de café a termo.

Artigo 32. As operações a termo ficam sujeitas a uma taxa de vinte réis por saca de café, pagável metade pelo vendedor e metade pelo comprador.

§ 1.º Esta taxa será arrecadada pelas caixas de liquidação quando registrarem os contractos, sendo o seu produto recolhido á Recebedoria de Rendas de Santos, mensalmente.

§ 2.º O producto dessa taxa será destinado ás despesas da Bolsa e á construção de um edificio para os seus trabalhos.

§ 3.º O Governo poderá dar essa taxa ou parte dela em garantia de empréstimo interno ou exterior destinado á construção do edificio da Bolsa.

Artigo 33. Os vencimentos dos membros da Camara Syndical e do seu secretario são os da tabella que acompanha a presente lei.

Artigo 34. A presente lei será obrigatoria desde o dia da publicação do regulamento expedido pelo Governo para a sua execução.

Artigo 35. O Governo fica autorizado a abrir os necessarios ereditos para subscrever acções da sociedade que organizar a caixa de liquidação, e para ocorrência ás despesas com a installação da Bolsa de Café de Santos e sua manutenção no corrente exercicio.

Artigo 36. Ficam revogadas a lei numero 1310-J de 30 de Dezembro de 1911 e suas disposições em contrario.

TABELLA A QUE SE REFERE O ARTIGO 33 DA LEI

A presidente da Camara Syndical e da Bolsa de Café, por anno	12.000\$000
A secretario	12.000\$000
A cada um dos quatro syndicos	4.800\$000

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo 1.º Para garantir a responsabilidade do cargo, o corrector que se matricular dentro de tres meses, a contar da data da publicação da presente lei, poderá constituir hypotheca de prestia, situada nessa Capital ou na cidade de Santos, devendo, porém, essa garantia ser convertida em fiança de acordo com o disposto no artigo 11, letra a, dentro do prazo de um anno, a contar da data da respectiva matricula.

Artigo 2.º A primeira Camara Syndical será escolhida pelo Governo do Estado dentre os correctores matriculados, sendo o presidente nomeado de acordo com o artigo 4.º da presente lei.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 14 de Julho de 1914.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES
Raphael A. Sampaio Vidal.

LEI N. 1417 — DE 14 DE JULHO DE 1914

Melhoria o imposto sobre os cafés húxos

O doutor Carlos Augusto Pereira Guimaraes, Vice-Presidente, em exercício, do Estado de S. Paulo etc.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º O imposto de exportação de café de qualidade inferior ao tipo 7, que sahir do Estado de S. Paulo, acondicionado de qualquer forma, será arrecadado de acordo com a tabella relativa ao café correspondente ao tipo 7, do mercado de New York e suas qualidades superiores.

Artigo 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 14 de Julho de 1914.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES,
Raphael A. Sampaio Vidal.

Secretarias de Estado

INTERIOR

Expediente do dia 13 de Julho de 1914

1.º SUB-DIRECTORIA

1.º SECÇÃO

Agradeceu-se ao sr. dr. juiz de direito da comarca de Itapetininga a comunicação feita a este Secretariado, de haver sido instalado no dia 6 do cor-

rente o novo distrito de paz de Gramadinho, naquelle comarca e município, criado pela lei n. 1416, de 30 de Dezembro de 1913.

— Ofícios despachados:

do dr. Secretario da Justiça e da Segurança Pública, pedindo a remessa de creolina ao Corpo Escola da Força Pública. — A' Directoria do Serviço Sanitário; — do director do grupo escolar «Dr. Jorge Tibiriçá», de Bragança, pedindo creolina. — A' Directoria do Serviço Sanitário.

— Requerimento despachado:

da Sociedade União e Resistência dos Locatários de Santos, pedindo relação das multas impostas pela commissão sa-

nitaria daquella cidade a locatários e inquilinos de diversos predios. — A' Directoria do Serviço Sanitário, para informar.

2.º SECÇÃO

Comunicou-se á Secretaria da Fazenda:

que o sr. João Tobias de Oliveira, terceiro escripturário desta Repartição, desistiu do resto da licença que gozava, em 8 do corrente mês;

que foi contratado o sr. Paulo Arnô para zelador de máquinas na Escola de Artes e Ofícios de Jacareí;

que o professor Hildebrando Martins Sodero entregou o material da escola que regia,